



6º Simposio de Ensino de Graduação

A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)

Autor(es)

NATALIA MONTEZORI MARABEZZI

Orientador(es)

SERGIO RESENDE DE BARROS

1. Introdução

Com a justificativa de repressão, a necessidade de elaborar mecanismos legais de contenção do aumento da criminalidade motivados por uma forte comoção da opinião pública foi instituído o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Trata-se, o instituto em questão, de uma modalidade gravosa de sanção disciplinar, consistente, em apertada síntese, no isolamento praticamente que integral do sentenciado, o que vem sendo contestado por grande parte da doutrina e operadores do direito, sob alegação de inconstitucionalidades formais e materiais por ferir princípios constitucionais e demais dispositivos presentes na Carta Magna. Pretende-se, ao longo do desenvolvimento da pesquisa, estudar a grande polêmica que sua implantação causou e vem causando no ordenamento jurídico brasileiro em razão de sua incompatibilidade com a Constituição Federal vigente, bem como normas e tratados de Direitos Humanos, além do efeito produzido sob aqueles submetidos ao confinamento, haja vista que já ficou provado que o mesmo causa impactos psicológicos irreversíveis aos confinados.

2. Objetivos

O presente trabalho tem por objetivo de estudo a publicação da Lei nº 10.792/03 que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado, demonstrando sua quase que total incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito, na medida em que demonstra à sociedade como o legislador ordinário, no anseio de equacionar o “fantasma” do crime organizado, deixou de contemplar os mais básicos princípios constitucionais em vigor: os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, humanidade das penas, proporcionalidade das penas, legalidade, dentre outros, bem como demais Direitos e Garantias Fundamentais presente no artigo 5º da Constituição Federal. Além de ser um atentado a outras normas como o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos de Nova Iorque de 1996, princípios enunciados pela carta das Nações Unidas, e por último, porém sem menos importância as Regras Mínimas, no que diz respeito a proteção e tratamento do estado mental do preso. Demonstrando, assim, uma série de inconstitucionalidades tanto formais, quanto materiais presentes na Lei 10.792/03.

3. Desenvolvimento

Com justificativa de repressão e a necessidade de elaborar mecanismos legais de contenção ao aumento da violência urbana, da insegurança e do crime organizado, surge, aliado à crise do sistema penitenciário no Brasil, a Lei sob o nº 10.792/03 regulamentando o Regime Disciplinar Diferenciado.

Tal idéia, de punir os detentos considerados de alta periculosidade e custodiar líderes e integrantes de facções criminosas e a presos cujo comportamento exija tratamento específico, bem como apenar crimes considerados subversão da ordem pública, teve sua origem no sistema prisional americano, onde, em 1820, o isolamento dos presos e a privação sensorial – proibição do contato físico, inatividade forçada, inexistência de estímulos visuais, sonoros ou intelectuais – passaram a ser adotados na "Eastern State Penitentiary", no Estado da Pensilvânia . Para aqueles que defendiam esse modelo de punição, o isolamento levaria o preso ao remorso e a reabilitação. Entretanto, após alguns anos da implantação desse sistema chegou-se a conclusão de que o mesmo provocava não só desequilíbrio emocional, como também psicológico e mental.

O direito à vida, à integridade física, à saúde, à honra, à imagem, ao nome à liberdade de expressão, à intimidade da vida privada, bem como as regras que limitam a liberdade de locomoção da pessoa humana encontram-se agregadas na Constituição Federal, além de textos internacionais, como forma de evitar o abuso do monopólio estatal em matéria que merece tanta atenção por parte das autoridades competentes.

No caso da Constituição brasileira, o artigo 5º estabelece a maneira mediante a qual deve se proceder à privação da liberdade do indivíduo sob pena de tornar-se esta ilegal, quer seja, ninguém será submetido a tortura nem tratamento desumano ou degradante, não haverá penas cruéis, deve ser assegurado ao preso o direito à integridade física e moral, dentre outros direitos que garantem o bem estar dos presos.

No entanto, a Constituição foi além. Afinando-se crescente universalização das regras de direitos humanos, inovou ao introduzir os parágrafos 1º e 2º ao rol dos direitos fundamentais, garantindo a eficácia imediata dos direitos e garantias fundamentais e abrindo a possibilidade de incremento daquele rol, especialmente por força de dispositivos contidos em tratados do chamado Direito Internacional e Direitos Humanos.

A partir dessas regras é que devemos analisar a constitucionalidade ou não do RDD.

Diante das normas que nos são apresentadas para a análise da inconstitucionalidade da Lei nº 10792/03 podemos concluir que o mesmo se constitui e revela absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito e com os Direitos e Garantias Fundamentais protegidos pela Constituição Federal e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e políticos de Nova Iorque, Direitos Humanos de São José da Costa Rica, bem como a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, no âmbito das nações Unidas, assim como a Convenção Intramericana para Prevenir e Punir a Tortura, todos subscritos pelo Brasil, contaminando o Código de Processo Penal e conseqüentemente a LEP – Lei de Execução Penal - com inúmeros vícios de inconstitucionalidade.

Além dos Tratados e Convenções de Direito Internacional, o RDD também deve ser analisado a luz das Regras Mínimas, que embora não possam ser denominadas de Tratado Internacional no sentido estrito do termo, vêm sendo reconhecidas como meio de interpretação daqueles. Devemos esclarecer que as Regras Mínimas devem ser observadas não só pela boa vontade do Estado de seguirem orientações da ONU, bem como porque vêm elas servindo de inspiração para a apreciação de denúncias de violação dos Direitos Humanos pelos órgãos do sistema internacional de proteção da pessoa.

O Conselho Nacional de política Criminal e Penitenciária em consonância com tal entendimento editou Regras Mínimas para Tratamento dos Presos no Brasil, sendo estas uma adaptação das regras da ONU à realidade do país.

Diante de uma breve explanação do que se trata o RDD e a definição das égides sob as quais iremos estudá-lo, passemos, portanto, para uma análise sucinta, porém, suficiente para se perceber tamanhas inconstitucionalidades presentes no RDD.

4. Resultado e Discussão

Durante a pesquisa realizada foi constatada uma escassa bibliografia sobre o tema diretamente. Pouca é a produção literária e científica sobre Regime Disciplinar Diferenciado, o que nos demonstra uma efetiva necessidade de se abordar o assunto em meio acadêmico, como forma de enriquecer a discussão de tão

grande importância para o meio jurídico.

5. Considerações Finais

Diante da pesquisa realizada sobre o Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, previsto na Lei de Execução Penal no artigo 52, além de macular a Constituição Federal de 1988, uma vez que fere aos princípios constitucionais da legalidade, humanidade das penas, proporcionalidade das penas e dignidade da pessoa humana, constatou-se que tal regime contraria também direitos internacionais de proteção à pessoa humana conquistados durante um longo período histórico e mediante um processo de lutas e revoluções. Como exemplo de outras normas contrariadas pelo RDD podemos citar o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Nova Iorque, 1966), princípios enunciados pela Carta das Nações Unidas, e por último, porém, sem menos importância as Regras Mínimas. Procurando-se com tal pesquisa demonstrar à sociedade como um todo que a implantação do RDD no nosso ordenamento jurídico nada mais é do que um meio totalmente ineficaz de represália a condutas criminosas, bem como vem demonstrar a falência do sistema prisional atual.

Referências Bibliográficas

- AMBOS, Kai. Impunidade por violação dos direitos humanos e o direito penal internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, jul/ago. 2004. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/Institucional/biblioteca/artigo>>. Acesso em 30 set. 2004.
- BARBOZA, Leandro de Oliveira. Da inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado por ofensa aos direitos fundamentais: breve histórico legislativo. **Revista do IBCCRIM**, São Paulo, nov. 2004. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 24 jan. 2005.
- BARROS, Antonio Milton de. **A reforma da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal)**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6322>>. Acesso em: 17 maio 2005.
- BARROS, Carmem Silva de Moraes. **O RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) é um acidente**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina>> Acesso em: 15 maio 2005.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 396p.
- BRASIL. **Código Penal**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BRASIL. **Constituição(1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.
- CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. O suplício de Tântalo: a Lei nº 10.792/03 e a consolidação da política criminal do terror. **Revista do IBCCRIM**. São Paulo, ano 12, n. 141, p.4, agosto 2004.
- DELMANTO, Roberto. Regime disciplinar diferenciado. O custo ultrapassa o benefício. **Revista do IBCCRIM**. São Paulo, ano 11, n.134, p. 05, janeiro 2004.
- DELMANTO, Roberto. Regime penal diferenciado ou penal cruel? **Revista do IBCCRIM**. São Paulo, ano 11, n.134, p. 02, janeiro 2004.
- DELMANTO, Roberto. O projeto de regime diferenciado só beneficia bandido. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 5 dez. 2003. Cidades, p.3.
- DINIZ, Laura. Lula sanciona lei que extingue exame criminológico. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, dez. 2003. Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/textos>>. Acesso em: 25 set. 2004.
- DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 550p.
- FABRIS, Sergio Antonio. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre, 1991, PP 37 3 ss.
- FERREIRA, Fabio Felix. Da inconstitucionalidade do isolamento em cela e do regime disciplinar diferenciado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, jul/ago. 2004. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/Institucional/biblioteca/artigo>>. Acesso em: 30 set. 2004.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir- histórias de violência nas prisões**. Rio de Janeiro, 1998. Editora

Vozes, 18° Ed.

GÊNOVA, Jairo José. Ledo engano. **Revista do IBCCRIM**. São Paulo, ano 11, n. 134, p.10, janeiro 2004.

ISA, Carlos Roberto. Regime disciplinar diferenciado. **Jornal Recomeço**, São Paulo, ago. 2004. Disponível em: < [http:// www. plinc.com.br/recomeco/matérias.html](http://www.plinc.com.br/recomeco/matérias.html)>. Acesso em: 30 set. 2004.

MARCÃO, Renato Flávio. **Interrogatório: primeiras impressões sobre as novas regras ditadas pela Lei n.º 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 25 set. 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2002. 453p.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Associação Juízes para a Democracia**. São Paulo, ano 8, n. 33, p. 3, janeiro 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus , 1992, p. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Primeiras Considerações sobre a Lei nº 10.792/03**. Disponível em: <<http://www.cpc.adv.br>>. Acesso em: 15 set. 2005.

PAIXÃO, Ana Clara Victor da. Longe dos olhos, fora do tempo: o confinamento solitário como regime especial de cumprimento de pena. **Revista do IBCCRIM**. São Paulo, fev. 2005. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em 25 fev. 2005.

PLAYFAIR, Giles; SINGTON, Derrick.. **Prisão não cura, corrompe**. Trad. Aydano Arruda. São Paulo: IBRASA, 1969.312p.

RANULFO, Freire de melo. Ledo engano. **Revista do IBCCRIM**. São Paulo, ano 11, n. 134, p. 10, jan. 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão e CÔRREA, Alceu Junior. **Pena e constituição: aspectos relevantes para sua aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.197p.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 216p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. 878p.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Espécies de sanções penais. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, jul/ago. 2004. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/Institucional/biblioteca/artigo>>. Acesso em 30 set. 2004.

THOMPSON, Augusto F.G.. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1976. 164P.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 805p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Trad. Vânia Romano pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. 231p.